



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

PARECER N. 63/2020

PROCESSO N. 38/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 29/2020

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de serviços de divulgação de sessão itinerante deste Legislativo, através de carro de som e distribuição de panfletos em bairros de Várzea Paulista.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.731/2020), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para aquisição de serviços de divulgação de sessão itinerante deste Legislativo, através de carro de som e distribuição de panfletos em bairros de Várzea Paulista.

Os serviços foram previamente requisitados pelo Diretor Geral, que apresentou justificativas para a contratação dos serviços (fl. 02).

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços (fls. 03/39), tendo sido recebidos 3 (três) orçamentos. Todos os orçamentos foram apresentados com as especificações.

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação (fls. 56/57), invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a estimativa para aquisição dos equipamentos totalizou R\$ 985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais).



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo

Consta nos autos, ainda, o termo de homologação e adjudicação (fl. 61), autorização para contratação (fl. 62) e nota de empenho (fl. 66).

Assim, vieram-me os autos para parecer sobre a legitimidade da dispensa e contratação direta.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de serviços de divulgação de sessão itinerante deste Legislativo, através de carro de som e distribuição de panfletos em bairros de Várzea Paulista.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União¹, a saber:

- “1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*
- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*

¹ < <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1> > Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

4. *Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
5. *Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
6. *Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;*
 - *deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;*
 - *caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;*
7. *Juntada aos autos do original das propostas;*
8. *Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;*
9. *Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;*
10. *Julgamento das propostas;*
11. *Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;*
 - *certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;*
 - *nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;*
12. *Autorização do ordenador de despesa;*
13. *Emissão da nota de empenho;*
14. *Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”*



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição do Diretor Geral, com a descrição dos serviços de divulgação da sessão itinerante (fl. 02).

Por **segundo**, ao menos sob o aspecto formal, a aquisição conta com justificativa, pois, na própria requisição (fl. 02), restou justificado o seguinte: *“considerando que, em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de abril de 2019, o Plenário aprovou a Resolução n. 03/2019, assim permitindo que a Câmara Municipal se reúna em recinto distinto de sua sede para a realização de sessões ordinárias; considerando que, em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de março de 2020, o Plenário aprovou o Requerimento n. 07/2020, assim autorizando a realização de sessão ordinária desta Edilidade, no dia 17 de março de 2020, na CEMEB Erich Becker, localizada na Rua dos Canários, n. 160, Cidade Nova II, no município de Várzea Paulista; Considerando a importância do envolvimento e participação da população e de diferentes segmentos da sociedade varzina em discussões e debates relacionados ao Legislativo Municipal; Considerando que a realização de sessões externas desta Câmara Municipal, em bairros de Várzea Paulista, possibilita uma maior proximidade entre o munícipe e esta Casa de Leis; Considerando a necessidade de uma adequada divulgação destas sessões aos munícipes de Várzea Paulista; Diante disso, torna-se necessária a despesa para prestação de serviços de divulgação da Sessão Itinerante deste Legislativo, através de som e distribuição de panfletos em bairros de Várzea Paulista.”*

E, neste ponto, convém ponderar que não cabe a esta Procuradoria Jurídica analisar a conveniência e oportunidade da despesa, sobretudo porque, salvo melhor juízo, não se afigura flagrantemente imprópria. Aparentemente, os serviços de divulgação atendem o interesse pública, na medida em que se destinam a fomentar a participação da população nas sessões da Câmara Municipal que são realizadas nos bairros do município. Aliás, convém lembrar que o E. TCE/SP, reiteradamente, vem indicando a necessidade de se adotar medidas que incentivem a população a participar, por exemplo, de audiências públicas para discussão das peças orçamentárias, de sorte que os serviços de divulgação das sessões da Câmara Itinerante parecem auxiliar no cumprimento de tal recomendação, eis que acabam por despertar nos munícipes o interesse em participar dos atos legislativos.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

Daí porque, sem adentrar no mérito da despesa (= conveniência e oportunidade), tem-se por atendido o item 2.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição e, posteriormente, os pedidos de orçamento contemplaram as especificações dos serviços de divulgação, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a existência de recursos para a cobertura da despesa fora indicada pela Diretoria Financeira (fl. 55), revelando que as verbas para a contratação dos serviços se encontram nas dotações do Orçamento de 2020, sob a rubrica “3,3,90.39 – *OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA*”. Atendido, também, o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizada com **3 (três) fornecedores** do ramo (fls. 03/39), restando devidamente documentadas todas as tratativas, inclusive com as propostas formais dos pretendidos contratantes. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sexto**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado (fls. 53/54); de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações (fls. 56/57), que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa *Alphamark Soluções Eireli* aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, relativamente à proposta do fornecedor com menor valor, encontram-se os documentos de habilitação, quais sejam, consulta cadastral simplificada perante a JUCESP (fls. 44/45), certidão negativa de débitos mobiliários (fl. 46), certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo (fl. 47), certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 48), certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 49), certidão de regularidade do FGTS (fl. 50), certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais (fl. 51), assim como certidão



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

de ausência de impedimentos de contrato/licitação emitida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fl. 52).

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres.

De outra banda, saliente-se a existência de autorização do ordenador da despesa (fl. 62), assim como emissão de nota de empenho (fl. 66), de sorte a se atender os itens 12 e 13.

Por sua vez, a celebração de contrato escrito, a meu ver, torna-se prescindível no caso concreto, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993:

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)”

§ 4º É dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.” – grifei.

Inarredável, nestes termos, reconhecer a possibilidade de dispensa de formalização dos contratos para as despesas com a contratação dos sérvios de divulgação da Câmara Itinerante.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “(...) *para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.*”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – *que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993* –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que os serviços deverão ser contratados pelo montante total de R\$ 985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais), isto é, muito aquém do limite legal.

Destarte, e salvo melhor juízo, tenho por inexistir vício no presente processo de dispensa de licitação para a contratação dos serviços de divulgação das sessões da Câmara Itinerante, pois, além de observadas as formalidades legais, a hipótese se ajusta ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir, sob o aspecto estritamente formal e jurídico, vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na dispensa do contrato escrito.

É o parecer.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

Junção², 26 de março de 2020.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico

² Parecer emitido durante o período e sistema de *home office*, em conformidade com a Portaria n. 1.742, de 18 de março de 2020.